



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Página 1 / 9

Processo N°: 31/2020

Parecer N°: 2174/2020 - PGE/CCVASP

Origem: Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do
Desenvolvimento Social - SEIAS

Assunto: Cartão Mais Inclusão. Divulgação de dados.

Conclusão: Impossibilidade Jurídica

Destino: Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do
Desenvolvimento Social - SEIAS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO. DECRETO 6135/2007. PREVISÃO NORMATIVA DE QUE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO SÃO SIGILOSOS E DE UTILIZAÇÃO RESTRITA. PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE DAS FAMÍLIAS E PESSOAS INSCRITAS. HARMONIA COM OS PRECEITOS DA LEI 12527/2011. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DIVULGAÇÃO ABERTA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Através do ofício 278/2020, a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIAS formula consulta a esta Procuradoria "a respeito da possibilidade de disponibilização no Portal da Transparência da SEIAS da relação de beneficiários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 2 / 9

alcançados pela Lei Estadual n.º 8.664, de 25 de março de 2020, que instituiu o Cartão Mais Inclusão".

Nesse sentido, informa que o programa Cartão Mais Inclusão se utiliza da base de dados do CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe que os dados de identificação das famílias cadastradas são classificados como sigilosos, somente podendo ser utilizados para a formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas.

É o sumário.

II - MÉRITO

O "Cartão Mais Inclusão - CMAIS é regulamentado pela Lei 8664/2020, que assim dispõe:

"Art. 1º Fica criado o "Cartão Mais Inclusão - CMAIS", de caráter temporário e emergencial, que visa promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, enquanto perdurar as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus)."

"Art. 4º devem ser selecionados para participar do CMAIS, os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, cadastrados no CadÚnico - Cadastrado Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007 e legislação correlata."

"Art. 9º A operacionalização do CMAIS deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS, a quem compete efetuar o processo de seleção das famílias ou pessoas contempladas, atestando que as mesmas se enquadram nos critérios previstos nesta Lei."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 3 / 9

"Art. 12. A SEIAS é responsável por dar publicidade às ações e resultados do CMAIS."

Trata-se, portanto, de programa de assistência social imediata, inserido nas medidas de combate e prevenção à pandemia do COVID-19, cujos beneficiários estarão inscritos no chamado Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a serem selecionados pela SEIAS, a quem caberá, de igual, a publicidade das ações e resultados respectivos.

O CadÚnico, por sua vez, "é a ferramenta de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda. É um importante instrumento de planejamento de políticas públicas, pois proporciona, em uma só base, um retrato abrangente das condições de vida dos cidadãos brasileiros mais vulneráveis, agregando informações de renda, características do domicílio, escolaridade, deficiência, entre outras. Atualmente é utilizado por mais de 20 programas e políticas sociais"¹.

Referido Cadastro tem sua previsão e regulamentação no Decreto Federal 6.135/2007, onde constam restrições de divulgação e utilização dos dados de identificação dos seus cadastrados, a teor do seu art.8º:

"Art.8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação e gestão de políticas públicas; e*
- II - realização de estudos e pesquisas.*

§1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

¹https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/noticias/arquivos/files/perguntas_frequentes_dados_cadastro_unico_programas_sociais.pdf



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 4 / 9

§3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no caput, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§5º A utilização dos dados a que se refere o caput será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei."

Referida regulamentação veio complementada através da Portaria nº10, de 30/01/2012, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, que disciplina os critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único.

Deste último normativo, destacam-se as seguintes disposições:

"Art.1º (...)

Parágrafo único - A cessão e utilização dos dados a que se refere este artigo serão pautadas pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade."

"Art. 2º. As informações constantes do CadÚnico que não permitam a identificação de pessoas e famílias nele inscritas poderão ser cedidas, mediante solicitação formal enviada à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SENARC/MDS."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 5 / 9

"Art. 4º. Os dados de identificação dos indivíduos e famílias registrados no CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas."

"Art. 12. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.

Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único, estando vedado o repasse de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial."

A reserva de divulgação e manejo dos dados de identificação, como se infere dos dispositivos transcritos, tem justificativa na privacidade e intimidade das famílias e pessoas cadastradas, poque se encontram em situação de vulnerabilidade social.

De outra parte, são assim considerados os dados que permitem a identificação de famílias ou pessoas a partir de informações como: (i) nome; (ii) documentos pessoais; (iii) endereço; (iv) Número de Identificação Pessoal - NIS; (v) código da família; (vi) número de telefone fixo e móvel; (vii) observações sobre o cadastro da família; (viii) filiação; (ix) endereço eletrônico; (x) código da unidade consumidora indicado na conta de energia elétrica do domicílio; e (xi) natureza do benefício e número do contrato de programas habitacionais, nos termos do art.5º daquela mesma Portaria.

Referido sigilo, importante que se registre, ainda que previsto em norma anterior à edição da chamada Lei da Informação, Lei 12527/2011, com esta guarda harmonia, da mesma constando disposições do seguinte teor (com grifos):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 6 / 9

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 7 / 9

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."

Ressalte-se, ainda, que, mesmo a legislação prevendo o acesso restrito a informações pessoais independentemente da classificação de sigilo, este, na hipótese, derivou de ato da lavra da Chefia do Executivo Federal, autoridade devidamente habilitada a fazê-lo, na forma do art.27 da mesma Lei:

"Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 8 / 9

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 9/9

Nessa ordem normativa, o sigilo que qualifica o Cadastro Único, revela-se hígido e legítimo.

Ao valer-se de tal banco de dados para formulação e gestão de suas políticas públicas, Sergipe vincula-se às respectivas normas de regulação e utilização, dentre as quais a de preservação do sigilo dos dados de identificação familiar ou pessoal dos inscritos.

Pontue-se, ainda, que a exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único, aí considerado o repasse aberto de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral (sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial), acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei, como previsto no art.8º, §6º, do Decreto 6135/2007 e art.12, *caput*, da Portaria MDS 10/2012.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da divulgação de dados que identifiquem os beneficiários do programa social "Cartão Mais Inclusão", assim entendidos como os elencados no art.5º da Portaria MDS 10/2012.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Aracaju, 15 de abril de 2020.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado